

Processo T-126/99

Graphischer Maschinenbau GmbH
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Auxílios de Estado — Auxílios à reestruturação — Recurso de anulação —
Erros manifestos de apreciação»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção Alargada) de
14 de Maio de 2002 II-2430

Sumário do acórdão

1. *Recurso de anulação — Competência do juiz comunitário — Pedidos destinados a obter uma injunção dirigida a uma instituição — Inadmissibilidade (Artigos 230.º CE e 233.º CE)*

2. *Auxílios concedidos pelos Estados — Proibição — Derrogações — Auxílios que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum — Poder de apreciação da Comissão — Fiscalização jurisdicional — Limites — Apreciação da legalidade em função dos elementos de informação existentes no momento da adopção da decisão [Tratado CE, artigo 92.º, n.º 3 (que passou, após alteração, a artigo 87.º, n.º 3, CE)]*
3. *Auxílios concedidos pelos Estados — Proibição — Derrogações — Trabalhos de investigação e de desenvolvimento iniciados antes da data de notificação do auxílio — Satisfação do critério relativo à incitação — Apreciação consoante o caso concreto [Tratado CE, artigo 92.º, n.º 3 (que passou, após alteração, a artigo 87.º, n.º 3, CE)]*
4. *Recurso de anulação — Fundamentos — Erro manifesto de apreciação — Erro sem influência determinante sobre o resultado — Fundamento inoperante*

1. No quadro de um recurso de anulação de um acto com base no artigo 230.º CE não compete ao juiz comunitário dirigir injunções às instituições comunitárias. Com efeito, se o Tribunal anular o acto impugnado, incumbirá então à instituição em causa tomar, nos termos do artigo 233.º CE, as medidas que comporta a execução do acórdão de anulação.

(cf. n.º 17)

Tribunal deve, a este respeito, limitar-se à verificação do respeito das regras processuais e da fundamentação, da exactidão material dos factos, bem como da ausência de erro manifesto de apreciação e de desvio de poder. Além disso, a legalidade de um acto comunitário deve ser apreciada em função dos elementos de facto e de direito existentes na data em que o acto foi adoptado e as apreciações complexas efectuadas pela Comissão só devem ser examinadas em função dos elementos de informação de que esta podia dispor no momento em que as efectuou.

2. A Comissão goza de um amplo poder de apreciação na aplicação do artigo 92.º, n.º 3, do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 87.º, n.º 3, CE), que implica a tomada em consideração e a apreciação de factos e circunstâncias económicas complexos. Não podendo o juiz comunitário substituir a sua apreciação dos factos, nomeadamente no plano económico, à do autor da decisão, o controlo do

(cf. n.ºs 32-33)

3. Uma empresa potencialmente beneficiária de um novo auxílio estatal não

pode ter qualquer certeza de que dele poderá realmente beneficiar antes de as autoridades do Estado-Membro terem notificado esse auxílio à Comissão e de esta última ter verificado a sua compatibilidade com o mercado comum. O facto de se notificar um auxílio não tem qualquer incidência, por si só, na sua compatibilidade com o mercado comum. Assim, a notificação do auxílio não afasta de forma alguma a incerteza quanto à sua aprovação a nível comunitário. Enquanto a Comissão não tiver tomado uma decisão de aprovação e do mesmo modo, enquanto não estiver esgotado o prazo para a interposição de um recurso contra essa decisão, o beneficiário não tem uma certeza quanto à legalidade do auxílio previsto, que é a única a poder fazer nascer na sua esfera jurídica uma confiança legítima. Também a ausência de uma certeza absoluta quanto à concessão de um auxílio e, portanto, de uma confiança legítima, na época em que o beneficiário potencial decide proceder à sua reestruturação, não significa que as garantias previamente dadas pelas instâncias nacionais ou regionais não possam ter um efeito incitativo.

Nestas condições, a Comissão não podia deduzir do simples facto de os trabalhos de investigação e desenvolvi-

mento terem sido iniciados antes da data da notificação do auxílio destinado a financiá-los que este auxílio não satisfazia o critério relativo à incitação. Incumbe à Comissão apreciar as circunstâncias de cada caso concreto para determinar se a perspectiva da concessão do auxílio é suficientemente provável para que o critério relativo à incitação possa estar efectivamente satisfeito.

(cf. n.ºs 41-43)

4. No âmbito de um recurso de anulação, a invocação de um erro manifesto de apreciação não tem qualquer incidência e não basta, portanto, para justificar a anulação da decisão litigiosa se, nas circunstâncias específicas do caso em apreço, não teve uma influência determinante sobre o resultado.

(cf. n.º 49)